

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N° 6.372, de 2013

Esta Lei disciplina a disponibilidade para os órgãos de segurança pública de bens apreendidos, produtos de ação criminosa.

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GUILHERME CAMPOS

Chega à análise desta Comissão o projeto de lei em questão que regula a disponibilidade de bens apreendidos pelos órgãos de segurança pública.

O nobre relator, Deputado Otoniel Lima, recomendou a aprovação do projeto.

Conforme expõe em seu parecer, “sob o ponto de vista da segurança pública, é extremamente conveniente e acertado que os órgãos de enfrentamento ao crime possam dispor de meios adicionais para uso em diversas situações. Em uma conjuntura de escassez, todo aporte de bens móveis e imóveis é muito bem vindo para as polícias brasileiras”.

A proposta conta, portanto, com nosso apoio ao estabelecer critérios e agilizar a disponibilização para os órgãos de segurança pública de bens apreendidos, de origem em atividades criminosas, bem como evitar a depreciação dos bens.

No entanto, o projeto ignorou uma hipótese, qual seja a de preservar os direitos do credor de eventuais bens alienados como garantia fiduciária, objeto de arrendamento mercantil ou ainda provenientes de consórcio.

O instituto da alienação fiduciária constitui-se na transferência da propriedade de um bem móvel ou imóvel do devedor fiduciante para o credor fiduciário, a fim de garantir a liquidação de uma dívida ou obrigação. Ocorre quando da aquisição de bens a crédito, sendo o bem a própria garantia.

Por sua vez, o arrendamento é um tipo de contrato pelo qual uma das partes concede a outra o uso de um bem, mediante retribuição mensal. Já o consórcio é uma associação de dois ou mais indivíduos, patrocinado por uma

empresa administradora, para propiciar aos seus integrantes a aquisição de bens através de autofinanciamento.

Desta forma, nos casos de bens alienados, arrendados ou objeto de consórcio, o credor deve ser notificado para manifestar o interesse na recuperação do bem, eis que a Instituição credora não concorreu com o evento ilícito praticado pelo condutor do bem.

Sendo assim, deve ser preservado o direito do credor de ser consultado para em havendo interesse de reaver o bem concedido em garantia, se manifestar e assim amenizar o seu prejuízo.

Diante disso, propomos ajuste ao nobre relator e demais pares, que visa garantir o direito do credor caso, por exemplo, o objeto do crime tenha sido furtado de um mutuário de uma instituição, objeto de garantia de alienação fiduciária.

Nesta hipótese, o bem pertence ao credor, devendo ser restituído o quanto antes ao seu legítimo dono, para evitar a depreciação em pátios de delegacias ou depósitos, preservando os direitos do real proprietário.

Vale lembrar que a demora na notificação ao proprietário de boa fé dos bens apreendidos e sua consequente desvalorização representam uma grande perda financeira para o Estado, e consequentemente, para a sociedade como um todo.

A alteração irá resguardar o direito de terceiros proprietários, credores fiduciários, empresas de arrendamento mercantil e consórcios, impedindo que estes venham a ser penalizados injustamente com a perda dos bens e garantias aos quais têm direito.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.372, de 2013, com emenda.

Sala da Comissão, de abril de 2014.

Deputado Guilherme Campos
PSD/SP

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N° 6.372, de 2013

Esta Lei disciplina a disponibilidade para os órgãos de segurança pública de bens apreendidos, produtos de ação criminosa.

EMENDA

Inclua-se o seguinte § 10 ao artigo 2º do Projeto de Lei nº 6.372/2013:

Art. 2º.....

.....
“§ 10 - Deverão ser notificados os credores dos bens alienados como garantia fiduciária, objeto de arrendamento mercantil ou ainda provenientes de consórcio, em 10 (dez) dias da apreensão, para que manifestem o interesse na recuperação do bem.”

Sala da Comissão, de abril de 2014.

Deputado Guilherme Campos
PSD/SP